Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ 18243220/0001-01
Praça Dr. Fausto Monteiro, 347 – Centro – CEP 37130-000 – Alfenas(MG)
Fone: (0xx35)3698-1300
E-mail: prefeitura@alfenas.mg.gov.com.br

LEI Nº 5.294, de 18 de julho de 2024.

Dispõe sobre a regularização, nas hipóteses que menciona, de estabelecimentos de atendimento ao público, mediante a implementação de formas alternativas de atendimento às disposições da Lei Municipal nº 3.067, de 13 de novembro de 1998, que versa sobre a eliminação de barreiras arquitetônicas para pessoas com deficiência nos locais de fluxo de pedestre e edifícios do uso público e dá outras providências.

O povo do Município de Alfenas, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a regularização, nas hipóteses que menciona, de estabelecimentos de atendimento ao público, mediante a implementação de formas alternativas de atendimento às disposições da Lei Municipal nº 3.067, de 13 de novembro de 1.998, que versa sobre a eliminação de barreiras arquitetônicas para pessoas com deficiência nos locais de fluxo de pedestre e edifícios do uso público e dá outras providências.

Art. 2º Estão sujeitos às disposições desta lei todos os estabelecimentos de atendimento ao público que já estejam em funcionamento na data da publicação desta lei e que, cumulativamente:

I – trabalhem com atendimento via agendamento;

II – necessitem, obrigatoriamente, para o seu regular funcionamento, de projeto básico de arquitetura aprovado pela Vigilância Sanitária competente, nos termos da legislação aplicável; e

III – não possuam alvará sanitário ou detenham alvará sanitário com pendências em virtude do não atendimento às disposições da Lei Municipal nº 3.067, de 1.998, alterada pela Lei Municipal nº 4.835, de 3 de abril de 2019.

Parágrafo único. A comprovação de funcionamento dar-se-á através da apresentação do comprovante de cadastro na Prefeitura ou da inscrição do estabelecimento no CNPJ com data anterior à publicação desta lei.

Art. 3º Os estabelecimentos que se enquadrem na situação descrita no artigo 2º terão o prazo de dois anos, contados da publicação desta lei, para deflagrar procedimento administrativo visando obter autorização para a implementação de formas alternativas de atendimento às disposições da Lei Municipal nº 3.067, de 1998, mediante requerimento protocolado junto à Prefeitura Municipal instruído, no mínimo, com os seguintes documentos e informações:

I – dados pessoais e endereço completo, números de telefone e e-mail para contato, e o endereço do estabelecimento a ser regularizado;

II - declaração através da qual o requerente se responsabilize, sob pena das cominações legais, pela veracidade das informações prestadas ao Município e pelo atendimento aos requisitos desta lei;

III – comprovante(s) de funcionamento do estabelecimento, nos moldes aceitos por esta lei;

IV - Certidão Negativa de Débitos (CND) referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU relativo ao estabelecimento a ser regularizado;

V - laudo técnico atestando o estado atual do estabelecimento, bem como a justificativa da impossibilidade técnica de saneamento da irregularidade relacionada à acessibilidade, subscritos por profissional técnico habilitado, acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) original, devidamente preenchido(a), assinado(a) e com a taxa recolhida;

VI – demais documentos e informações exigidos pela legislação aplicável para a obtenção de alvará sanitário;

VII – comprovante de recolhimento da taxa de expediente e eventuais outras taxas exigidas pela legislação tributária municipal pertinente.

§1º Para cada estabelecimento corresponderá um processo de regularização.

§2º Poderão ser aproveitados requerimentos protocolados anteriormente à vigência desta lei, devendo o interessado, para tanto, ratificar seu pedido e instruir o processo com os documentos necessários, se for o caso.

§3º O(s) projeto(s) apresentado(s) para a regularização de estabelecimentos deverá(ão) estar registrado(s) no CREA, CAU ou outro Conselho de Classe devidamente habilitado a receber projetos dessa natureza.

Art. 4º O proprietário do estabelecimento que já tiver efetuado o protocolo do requerimento nos moldes desta lei não poderá ser autuado pelas irregularidades que pretender regularizar, enquanto restar pendente a análise e conclusão de seu requerimento.

Art. 5º Os requerimentos de regularização de estabelecimento que atendam ao disposto nesta lei deverão ser analisados pela Vigilância Sanitária Municipal, a qual deverá constatar a veracidade das informações prestadas e documentos apresentados pelo requerente, mediante cadastros municipais e vistoria *in locu*, além de outros meios idôneos que estiverem à sua disposição.

§1º Após a realização das diligências necessárias, em especial a vistoria do estabelecimento a ser regularizado, a Vigilância Sanitária Municipal emitirá laudo circunstanciado atestando as irregularidades existentes no tocante à acessibilidade, em face da Lei Municipal nº 3.067, de 1.998, e demais normas aplicáveis.

§2º Verificada a possibilidade técnica do saneamento das irregularidades identificadas pela Vigilância Sanitária Municipal, através de obras e ajustes complementares a serem realizados sem a necessidade de demolição, total ou parcial, da edificação, será o requerente notificado a promovê-los.

§3º Sempre que for atestada a viabilidade técnica da correção das irregularidades mediante obras e ajustes dos quais não decorra a necessidade de demolição, total ou parcial, da edificação, esta medida deverá ser prioritariamente adotada pela Vigilância Sanitária Municipal, sob pena de responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Art. 6º Confirmada a impossibilidade técnica de saneamento, nos moldes do artigo anterior, das irregularidades elencadas pela Vigilância Sanitária Municipal quanto à acessibilidade, poderá esta

autorizar a regularização do estabelecimento, mediante o cumprimento, pelo interessado, das medidas alternativas a seguir relacionadas, as quais serão exigidas, alternativa ou cumulativamente, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em consideração, ainda, o porte do estabelecimento e a gravidade da irregularidade:

I – adaptação com rampas e/ou elevadores, desde que justificados através de laudo emitido por profissional qualificado, comprovando que a adaptação não comprometerá a edificação em análise.

II – implantação de rampa removível que atenda aos requisitos e especificações da NBR 9050 da ABNT ou outra norma técnica que vier a substitui-la;

III – comprovação de que possua no Município de Alfenas outro estabelecimento do mesmo CPF ou raiz de CNPJ com a mesma atividade econômica, devidamente licenciado pela Vigilância Sanitária Municipal, que atenda aos requisitos de acessibilidade conforme NBR 9050 da ABNT, e Lei nº 10.098/2000;

IV – formalização de parceria com outros estabelecimentos já adequados e aprovados conforme legislação sanitária e pela NBR 9050 da ABNT para adequação de vãos, circulações, banheiros e salas, nos casos em que não haja possibilidade de adaptações com rampas e elevadores.

§1º A regularização do estabelecimento mediante a implementação das medidas previstas nos incisos III e IV do *caput* deste artigo ficará condicionada à manutenção do alvará sanitário do estabelecimento com acessibilidade, sendo que, em caso de baixa, cancelamento ou suspensão do alvará sanitário do estabelecimento com acessibilidade, o alvará do estabelecimento regularizado e atrelado àquele estará automaticamente cancelado.

§2º As escadas e rampas deverão ter corrimãos que possibilitem a utilização com segurança, autonomia e conforto às pessoas com deficiência, observadas as regras previstas na NBR 9050 da ABNT e na Lei federal nº 10.098/2000.

§3º A implementação das medidas alternativas elencadas no *caput* deste artigo não exclui eventual penalidade anteriormente aplicada pelo Município em decorrência do descumprimento da legislação afeta à acessibilidade.

§4º A execução, pelo interessado, das medidas alternativas autorizadas pela Vigilância Sanitária não poderá ultrapassar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua respectiva formalização, o qual poderá ser prorrogado uma única vez por até mais 180 (cento e oitenta) dias, mediante justificativa.

Art. 7º A assunção das obrigações de cumprimento das medidas impostas pela Vigilância Sanitária Municipal para a regularização de determinado estabelecimento será formalizada através de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC firmado entre o interessado e o Município de Alfenas.

Parágrafo único. O TAC firmado com a Vigilância Sanitária Municipal possuirá força de título executivo extrajudicial, sendo executável imediatamente em caso de descumprimento das obrigações nele estipuladas.

Art. 8º Comprovado o cumprimento de todas as medidas impostas pela Vigilância Sanitária Municipal e constantes do TAC, o estabelecimento será considerado regularizado, sendo expedido o respectivo alvará sanitário.

Art. 9º Mantendo-se o processo de regularização de estabelecimento paralisado por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias por culpa exclusiva do interessado, este será arquivado, anulando-se todos os atos administrativos até então praticados.

Art. 10. Os casos omissos e eventualmente conflitantes desta lei serão analisados pela Vigilância Sanitária Municipal, respeitada a legislação sanitária aplicável.

Art. 11. Os processos de regularização sanitária de estabelecimento em tramitação na data da publicação desta lei ficarão sujeitos às suas disposições, no que couber, respeitando direitos adquiridos.

Art. 12. Os sucessores, a qualquer título, de estabelecimentos regularizados nos moldes desta lei poderão aproveitar o processo de regularização para a obtenção do respectivo alvará sanitário, desde que comprovem perante a Vigilância Sanitária Municipal a manutenção das condições que autorizaram tal regularização.

Art. 13. A Administração Municipal manterá permanentes campanhas de conscientização da população sobre a obrigatoriedade de respeitar a legislação referente à acessibilidade de pessoas com deficiência em estabelecimentos de atendimento ao público, divulgando, sempre que possível e oportuno, os termos da presente lei.

Art. 14. Esta lei poderá ser regulamentada por Decreto, no caso das obrigações acessórias a serem cumpridas pelos interessados, bem como os prazos de tramitação dos processos de regularização de estabelecimento perante a Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Fica revogada a Lei Municipal nº 4.835, de 3 de abril de 2019.

Alfenas, 18 de julho de 2024.

FÁBIO MARQUES FLORÊNCIO
Prefeito Municipal

Certifico e dou fé, que o referido documento foi publicado em 18/7/24, no átrio da Prefeitura Municipal, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica do Município de Alfenas (MG).

Christyane Noronha Trombeta de Morais
Prefeitura Municipal de Alfenas